



Número: **0801192-65.2019.8.20.5100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Maria Zeneide na Câmara Cível**

Última distribuição : **24/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0801192-65.2019.8.20.5100**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA (APELANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79085 53	09/11/2020 10:41	<u>Intimação</u>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0801192-65.2019.8.20.5100
Polo ativo	JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Gab. Des^a. Maria Zeneide Bezerra

Apelação Cível - Processo: 0801192-65.2019.8.20.5100

Apelante: José Roberto Barbosa de Oliveira

Advogada: Kelly Maria Medeiros do Nascimento

Apelada: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Livia Karina Freitas da Silva e João Barbosa

Relatora: Desa. Maria Zeneide Bezerra

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELO APELADO. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE NÃO VERSA SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO ATRAI A PREVISÃO DO ART. 99, § 5º DO CPC. MÉRITO. PLEITO DE REFORMA DO JULGADO. ACOLHIMENTO PARCIAL. CORREÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA DEMANDADA. IMPOSSIBILIDADE. DECAIMENTO EM

PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima nominada, acordam os Desembargadores da 2^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em turma, à unanimidade de votos, rejeitar a prejudicial de mérito suscitada pelo apelado e, no mérito, pela mesma votação, conecer e dar parcial provimento ao recurso, para, reformar, em parte a sentença, tão somente para corrigir o erro material e determinar a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC em face da parte autora, mas rejeitar o pleito de condenação em honorários à parte apelada, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Apelação interposta por **José Roberto Barbosa de Oliveira**, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1^a Vara da Comarca de Assu que, nos autos da "ação de cobrança de seguro DPVAT" (Processo nº 0801192-65.2019.8.20.5100), ajuizada em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, e no art. 3º, II da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº. 11.945/09, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a seguradora-ré a pagar à parte autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez parcial e permanente, a qual fixo no importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, trezentos e setenta e cinco reais) pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação válida até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a indenização devida, considerando que a ré decaiu em parte mínima do pedido, conforme determina o art. 86, parágrafo único do CPC/2015 (...)".

Em suas razões (id. 5851712 - Pág. 8) alega que a sentença não determinou o pagamento dos honorários advocatícios em favor da defesa, os quais deveriam ter sido fixados nos termos do art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil, e que, mesmo que tenha sido condenada ao ônus sucumbencial, não lhe foi concedida a suspensão da exigibilidade em face do deferimento da justiça gratuita, determinação legal firmada no art. 98, §3º, do CPC.

Com estes argumentos, pleiteia a reforma da sentença “*para que seja determinado a suspensão do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da recorrida no prazo de cinco anos, sendo ainda arbitrado honorários sucumbenciais, em favor da defesa da parte recorrente, nos exatos termos do art. 85,§ 8º do NCPC*”.

Em sede de contrarrazões a apelada (id. 5851716 - Pág. 4), preliminarmente, sustenta que a apelação versa exclusivamente sobre a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, razão pela qual deveria ter sido realizado o preparo recursal. No mérito pugna pelo desprovimento do recurso.

Intimada para se pronunciar sobre a preliminar, a parte recorrente quedou-se inerte, consoante certidão (id. 7031795 - Pág. 1).

A 10ª Procuradora de Justiça, Myrian Coeli Gondim D’Oliveira Solino, declinou da intervenção ministerial (id. 7259866 - Pág. 1).

É o relatório.

VOTO

Prejudicial de não conhecimento da apelação por ausência de preparo recursal.

A apelada sustenta que a apelação versa exclusivamente sobre a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, razão pela qual deveria ter sido realizado o preparo recursal.

Nos termos do art. 99, § 5º, CPC¹, versando o recurso de parte beneficiária da justiça gratuita, exclusivamente, sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, deverá ser realizado o preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

Todavia, o recurso não versa sobre o valor dos honorários advocatícios, mas sobre a distribuição deste ônus sucumbencial, na qual a apelante quer que a parte contrária seja também condenada a esse título, de modo que a situação não se ajusta ao mencionado dispositivo.

Por tais considerações, rejeito a preliminar e, por consequência, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

No mérito, o apelante, inicialmente, pede o provimento da apelação para, reformar a sentença de primeiro grau, a qual não aplicou a suspensão do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da recorrida no prazo de cinco anos (art. 98, §3º, do CPC).

Sem maiores digressões, entendo merecer reforma a sentença neste ponto, eis vislumbrar erro material na sentença, pois houve deferimento de justiça gratuita, sem a necessária suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da

beneficiária, no prazo de cinco anos (art. 98, §3º, do CPC), conforme observo em despacho (id. 5851681 - Pág. 1) e parte final do *decisum*, respectivamente:

“D E S P A C H O

Defiro momentaneamente o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a afirmação da parte requerente ser necessitada de assistência judiciária e de achar-se em condição de pobreza jurídica, sob as penas da lei e de pagamento do déctuplo das custas judiciais, na forma do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, art. 98 do CPC/2015 e dos arts. 2º, § único, e 4º, § único, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50)”.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes

arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a indenização devida, considerando que a ré decaiu em parte

mínima do pedido, conforme determina o art. 86, parágrafo único do CPC/2015.

Quanto ao outro ponto, relativo à distribuição do ônus sucumbencial, nos termos do art. 82, § 2º, e art. 85, CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas antecipadas e os honorários de advogado. E, segundo o art. 86, CPC, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos entre eles os encargos financeiros da sucumbência.

Todavia, o Parágrafo único, esclarece que se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. E este é o caso dos autos, pois da leitura do dispositivo acima transscrito, observo que, na espécie, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais recaiu exclusivamente à parte autora, eis ter decaído em patamar correspondente à 75% (setenta e cinco por cento) do pedido inicial.

Logo, verificada a sucumbência mínima da parte ré, caberá à outra parte, por inteiro, responder pelas custas e honorários advocatícios, consoante julgados desta Corte, que evidencio:

TJRN - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. RECURSO INTERPOSTO PELA DEMANDADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. TEMA DECIDIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RE Nº 631.240/MG. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 03.09.2014. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER EMPRESA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO DPVAT. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PREScriÇÃO. PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS QUE SE INICIA DA CIÊNCIA INEQUIVOCÁ DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. REJEIÇÃO.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11 DO CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.”.

(Apelação Cível nº 2018.010259-8, Rel. Juiz Convocado Eduardo Pinheiro, 3ª CC, J. 19.02.2019);

“TJRN - CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO INPC/IBGE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES.”

(AC nº 2016.016079-0. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. João Rebouças. Julgamento em 04/04/2017);

“TJRN - RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170, DE 23 DE AGOSTO DE 2001. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. ILEGALIDADE DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO E DA TAXA DE RETORNO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO AFASTADA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MANEIRA JUSTA E RAZOÁVEL. AUTOR QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS SUPORTADO INTEGRALMENTE PELO BANCO APELADO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 21, CPC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS”.

(Apelação Cível nº 2012.013552-0, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, 3ª CC, J. 13.11.2012).

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para, reformar, em parte a sentença, tão somente para corrigir o erro material e determinar a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC em face da parte autora, rejeitando, todavia, o pleito de condenação em honorários à parte apelada.

É como voto.

Desa. Maria Zeneide Bezerra

Relatora

1Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

Natal/RN, 19 de Outubro de 2020.